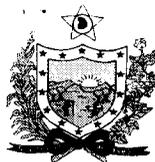


AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 04 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

“tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 13 / 04 / 2018
Vota Jucá 5a
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

VETO MANTIDO

Em 16 / 05 / 2018

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art.

65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.165/2017, de autoria do Deputado Trocolli Júnior que “Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO



O caput do art. 1º resume bem o propósito do PL nº 1.165/2017:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH aos policiais e Bombeiros Militares Estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Pessoa quanto ao direito de isenção de pagamento de taxas aos nossos policiais e bombeiros militares, todavia, apesar do interesse relevante, preciso me ater à constitucionalidade das proposições. Assim sendo, esclareço a seguir os motivos que me levaram a optar pelo veto total a esta matéria, conforme exposição de motivos que me foram apresentadas pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

Penso que ficam feridos os princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia a partir do momento em que se beneficia — sem uma justificativa plausível — uma categoria profissional e detrimento das demais, como são os casos dos policiais civis, agentes penitenciários, motoristas de ambulâncias, professores, etc..

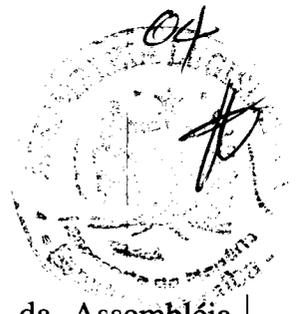
Além disso, se sancionasse o Projeto em tela, estaríamos abrindo mão de uma arrecadação importante na receita do DETRAN/PB sem o devido estudo de impacto financeiro nos cofres do tesouro estadual.

Ressalte-se, ainda, que o veto se impõe, tendo em vista que a proposição, além de acarretar em perda de receita e trazer um tratamento não isonômico às categorias profissionais, estabelece atribuição ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, razão por que há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias



ESTADO DA PARAÍBA



cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

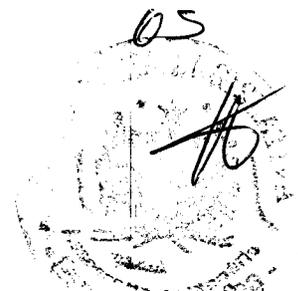
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do



ESTADO DA PARAÍBA



Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.165/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de abril de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



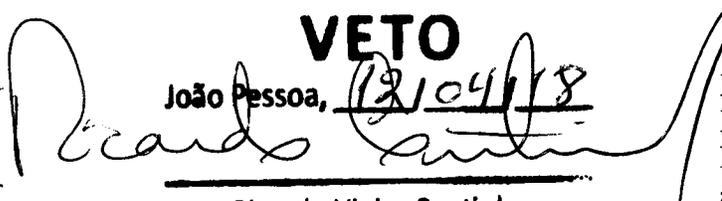
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
13/04/2018
Veto número 29
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 823/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

VETO

João Pessoa, 12/04/18


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a prestação direta pelo
DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros
Militares Estaduais nos serviços necessários
à renovação e à mudança de categoria da
Carteira Nacional de Habilitação e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH aos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública:

I – os Policiais Militares no exercício da função nas operações de proteção e defesa do cidadão;

II – os Militares do Corpo de Bombeiros no exercício da função no atendimento de ocorrências e de socorro às vítimas.

Art. 2º Os serviços para aquisição, troca da Permissão Para Dirigir – PPD pela Carteira Nacional de Habilitação – CNH, renovação, adição e/ou mudança de categoria da CNH deverão ser requeridos junto às unidades de atendimento/habilitação do DETRAN/PB, devendo ser informada pelo interessado, no momento em que a atendente efetiva a abertura do serviço, a pretensão pela isenção de que trata a presente Lei.

§ 1º Os interessados em receber o benefício de que trata esta Lei não poderão requerer o serviço no portal eletrônico do DETRAN/PB.

§ 2º Não serão objeto de isenção os serviços de segunda via, alteração de dados e reabilitação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Art. 3º Os servidores públicos elencados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que pretendam receber a isenção das taxas referentes à habilitação, deverão apresentar Requerimento direcionado à Diretoria Geral do DETRAN/PB, anexando os seguintes documentos:

I – cópia da identificação funcional;

II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação ou documento que comprove o seu extravio;

III – formulário de inscrição/requerimento Renavan, devidamente assinado pelo médico que realizou o exame de sanidade física e mental, nos casos em que o serviço demande tal providência;

IV – demais documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos na Resolução nº 168/2004 do Denatran, bem como suas alterações, quando estiver requerendo a mudança ou adição de categoria.

§ 1º Entende-se como identificação funcional a carteira de identidade expedida pela corporação que o interessado integra ou certidão expedida pela autoridade pública responsável pelo órgão de segurança a que pertence o servidor, na qual deverá constar especificamente o cargo/função exercido pelo favorecido.

§ 2º A certidão mencionada no parágrafo anterior deverá ser específica para cada servidor e terá validade de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 3º As cópias apresentadas deverão estar autenticadas por tabelião ou acompanhadas do original, para que o servidor do DETRAN/PB possa certificar sua autenticidade.

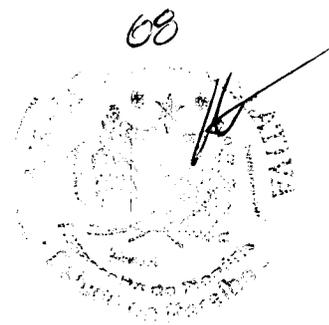
§ 4º As solicitações em desconformidade com o estabelecido neste artigo serão indeferidas.

Art. 4º A Divisão de Tecnologia da Informação do DETRAN/PB permanecerá responsável pela adequação do sistema para viabilizar a execução dos serviços sem a cobrança das taxas estaduais mencionadas na presente Lei.

Art. 5º A Divisão de Habilitação e Renach do DETRAN/PB ficará responsável pela análise e homologação da documentação apresentada pelo condutor beneficiado e pelo encaminhamento para o setor responsável pela entrega da habilitação depois de confeccionada.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Art. 3º Os servidores públicos elencados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que pretendam receber a isenção das taxas referentes à habilitação, deverão apresentar Requerimento direcionado à Diretoria Geral do DETRAN/PB, anexando os seguintes documentos:

I – cópia da identificação funcional;

II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação ou documento que comprove o seu extravio;

III – formulário de inscrição/requerimento Renavan, devidamente assinado pelo médico que realizou o exame de sanidade física e mental, nos casos em que o serviço demande tal providência;

IV – demais documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos na Resolução nº 168/2004 do Denatran, bem como suas alterações, quando estiver requerendo a mudança ou adição de categoria.

§ 1º Entende-se como identificação funcional a carteira de identidade expedida pela corporação que o interessado integra ou certidão expedida pela autoridade pública responsável pelo órgão de segurança a que pertence o servidor, na qual deverá constar especificamente o cargo/função exercido pelo favorecido.

§ 2º A certidão mencionada no parágrafo anterior deverá ser específica para cada servidor e terá validade de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 3º As cópias apresentadas deverão estar autenticadas por tabelião ou acompanhadas do original, para que o servidor do DETRAN/PB possa certificar sua autenticidade.

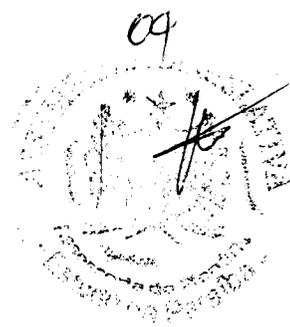
§ 4º As solicitações em desconformidade com o estabelecido neste artigo serão indeferidas.

Art. 4º A Divisão de Tecnologia da Informação do DETRAN/PB permanecerá responsável pela adequação do sistema para viabilizar a execução dos serviços sem a cobrança das taxas estaduais mencionadas na presente Lei.

Art. 5º A Divisão de Habilitação e Renach do DETRAN/PB ficará responsável pela análise e homologação da documentação apresentada pelo condutor beneficiado e pelo encaminhamento para o setor responsável pela entrega da habilitação depois de confeccionada.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Art. 6º Havendo dúvida quanto à legalidade do pedido ou dos documentos apresentados, os processos serão encaminhados para a Diretoria Geral do DETRAN/PB para análise e decisão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de março de 2018.

GERVASIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.305/2017, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “**Proíbe a queima de pneus, borrachas, plásticos ou objetos correlatos, que causem danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública, em manifestações públicas ou em foro privado e dá outras providências.**”.

(02 laudas).

Autógrafo nº 824/2017

Projeto de Lei nº 1.310/2017, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “**Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona e dá outras providências.**”.

(02 laudas).

Autógrafo nº 827/2018

Projeto de Lei nº 1.307/2017, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “**Dispõe sobre a doação de desktops, notebooks, tablets e equipamentos de informática, apreendidos por irregularidades fiscais insanáveis, para os programas destinados a crianças e jovens e dá outras providências.**”.

(03 laudas).

Autógrafo nº 826/2018

Projeto de Lei nº 1.165/2017, de autoria do Deputado Troccoli Júnior, que “**Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.**”.

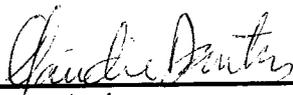
(04 laudas).

Autógrafo nº 823/2018

DATA DO RECEBIMENTO: 16/04/2018; HORÁRIO: 16:00h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 243/18
 Em 17/04 / 2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2018.

 Assessor

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO:
JUSTIÇA E REDAÇÃO**
DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA
 EM 19/04/18

 PRESIDENTE

COMISSÃO: Documentos
DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM _____ / _____ / _____

 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 243/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.165/2017, de autoria do Deputado Trocolli Júnior, o qual "*Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Polícias e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências*". **Exarase o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 1836 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 243/2018 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 1.165/2017, o qual "*dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiro Militares estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências*".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, com fulcro no §1º, do artigo 65, da Constituição Estadual.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.165/2017.

Em sua justificativa na proposição em destaque, o autor informa que o projeto de lei é de extrema importância quanto ao direito de isenção de pagamento de taxas aos nossos policiais e bombeiros militares, no entanto apesar do interesse relevante, é necessário observar a constitucionalidade da propositura. Vejamos:

Art. 1º. Ficam regulamentados os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH aos policiais e Bombeiros Militares Estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Desse modo, infere-se que ficam feridos os princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia a partir do momento em que se beneficia - sem justificativa plausível - uma categoria profissional em detrimento das demais, como são os casos dos policiais civis, agentes penitenciários, motoristas de ambulâncias, professores, dentre outros.

Além disso, nas razões do veto argumenta-se que se sancionasse o projeto em tela, estaríamos abrindo mão de uma arrecadação importante na receita do DETRAN/PB sem o devido estudo de impacto financeiro nos cofres do tesouro estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa. Em que pese seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, **percebe-se que o PL nº 1.165/2017 estabelece atribuição ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, razão pela qual há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, §1º, inciso II, "e", da Constituição Estadual.**

Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser derrubada do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 243/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

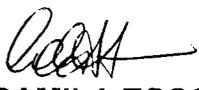
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO** do veto N° 243/2018, ao Projeto de Lei n° 1.165/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25/04/18

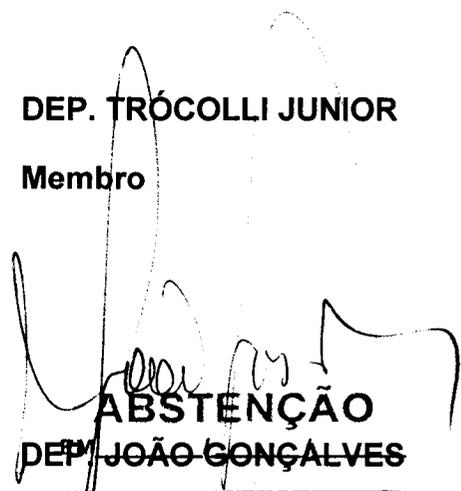

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


ABSTENÇÃO
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Acompanhamento e Controle
da Execução Orçamentária”



VETO TOTAL Nº 243/2018

AO PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.165/2017, de autoria do Deputado Trocolli Júnior, o qual *“Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policias e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências”*. **Exarase o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep.

P A R E C E R Nº

/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 243/2018 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 1.165/2017, o qual *“dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiro Militares estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências”*.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, com fulcro no §1º, do artigo 65, da Constituição Estadual.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle
da Execução Orçamentária"



I – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem como objetivo **garantir isenção para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, aos Policiais e Bombeiros Militares estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.**

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.165/2017.

Em sua justificativa na proposição em destaque, o autor informa que o projeto de lei é de extrema importância quanto ao direito de isenção de pagamento de taxas aos nossos policiais e bombeiros militares, não havendo dúvidas de que o projeto apresenta interesse relevante, já que seu objetivo é garantir isenção de taxas referentes a serviços específicos do departamento de trânsito da Paraíba aos servidores militares do sistema de segurança pública estadual.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Orçamento analisar a compatibilidade da propositura com regras orçamentárias vigentes e a legislação referente ao direito financeiro. Deste modo, a Comissão Orçamento cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, garantindo que as propostas legislativas que tenham relação com a orçamento do Estado sejam aprovadas apenas quando houver adequação e compatibilidade orçamentária da medida.

Por tais razões, infere-se que ficam feridos os princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia a partir do momento em que se beneficia - sem justificativa plausível - uma categoria profissional em detrimento das demais, como são os casos dos policiais civis, agentes penitenciários, motoristas de ambulâncias, professores, dentre outros.

Além disso, nas razões do veto argumenta-se que se o chefe do Poder Executivo sancionasse o projeto em tela, estaríamos contrariando o interesse público de tal modo que abriríamos mão de uma arrecadação importante na receita do DETRAN/PB sem o devido estudo de impacto financeiro nos cofres do tesouro estadual.

Sob a perspectiva orçamentária, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para a sua aprovação, tendo em vista que não cumpre os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Acompanhamento e Controle
da Execução Orçamentária”



para concessão de renúncia de receita. Isto, porque, a taxa, objeto da proposta de isenção pela propositura em análise, é uma espécie tributária, portanto, submetida aos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Desse modo, a propositura em apreço acarreta perda de receita sem ter algo que faça minimizar esses efeitos no tocante ao impacto financeiro aos cofres públicos, de tal modo que seria necessário contrabalancear a receita arrecadada.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Acompanhamento e Controle
da Execução Orçamentária”

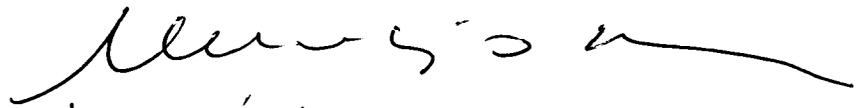


Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 243/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2018.

DEP.
Relator (a)


HERVAZIO BEZERRA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Acompanhamento e Controle
da Execução Orçamentária”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO** do veto N° 243/2018, ao Projeto de Lei nº 1.165/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2018.

DEP. EDMILSON SOARES

Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

DEP. BUBA GERMANO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TOVAR CORRERIA LIMA

Membro

DEP. JUTAY MENESES

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **VETO TOTAL Nº 243/2018 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.165/2017, de autoria do Deputado Trocolli Júnior, o qual *“Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências”*.

Certifico, que o Veto Total recebeu parecer favorável pela manutenção do Veto Total proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e MANTIDO pela maioria dos Deputados presentes, com os votos contrários dos Trócolli Júnior e Jutay Meneses, na Sessão da Ordem do Dia 16 de maio de 2018.

GERVASIO MAIA

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 234/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 17 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total nº 243/2018 - Projeto de Lei nº 1.165/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/05/2018, manteve integralmente o Veto Total nº 243/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.165/2017, de autoria do Deputado Trócolli Júnior, que “Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
18 de Maio de 2018
Paula Lucena